



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001449-25.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Embargado : Maria Hellena Henriques de Carvalho

Advogados : Raiza Cunha Maciel – OAB/PB nº 18.709 - e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. FGTS. VERBA ABORDADA NA SENTENÇA E NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA NAS RAZÕES INICIAIS. CONDENAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. OBSCURIDADE. VÍCIO CARACTERIZADO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material e existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se o seu acolhimento, inclusive com efeitos infringentes.

- Caracterizado vício do julgado, quanto à condenação do ente público ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cumpre esclarecer a questão através dos aclaratórios.

- Existente o vício apontado, acolhe-se os embargos declaratórios com efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 99/103, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 89/96, proferido nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Maria Hellena Henriques de Carvalho**, consoante se extrai do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO, apenas para excluir da condenação, as verbas relativas às férias com o respectivo terço e décimo terceiro salário.**

Em suas razões, o **recorrente**, após defender a tempestividade e o cabimento dos vertentes aclaratórios ingressados com efeitos infringentes, sustenta obscuridade quanto à eventual condenação ao pagamento do FGTS, especialmente porque tal verba não consta no rol dos pedidos iniciais nem,

tampouco, fora mencionada na sentença. Prequestionou a matéria, no tocante aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, fl. 107.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou para fins de correção de erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, a alegada obscuridade reside na confirmação da condenação ao pagamento do FGTS. A decisão atacada assim consignou, fl. 95:

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a demandante possui direito apenas ao depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, não

havendo, portanto, que se falar em recebimento das demais verbas postuladas na exordial.

De fato, reconheço como caracterizada a obscuridade, cumprindo, em sequência, esclarecê-la, nesta ocasião.

Pois bem, na hipótese, referida verba, embora abordada na sentença e expressamente discutida nas razões de apelo do próprio ente Estatal, não poderia ser analisada, porquanto não contava no rol dos pedidos inaugurais.

É que, nas razões iniciais, apenas foram cobradas as seguintes verbas: férias vencidas, em dobro, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional proporcional.

Assim, em que pese o depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ter sido tratado ao longo do processo, não é o caso de ser analisado.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para modificar o dispositivo do acórdão e **DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO**, excluindo da condenação, além das verbas relativas às férias com respectivo terço e décimo terceiro salário, o depósito do FGTS, porquanto não requerido inicialmente.

Mantida a inversão do ônus sucumbencial.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator